

Execução fiscal - Pessoa jurídica - Encerramento irregular - Redirecionamento da execução fiscal aos sócios - Possibilidade

Ementa: Execução fiscal. Pessoa jurídica. Encerramento irregular. Redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Possibilidade.

- O redirecionamento da execução fiscal aos sócios é cabível quando há elementos de convicção que atestem o encerramento irregular das atividades da empresa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0362.08.087579-6/002 - Comarca de João Monlevade - Agravante: Município de João Monlevade - Agravado: Gilson Lopes Marques & Cia. Ltda. - Relator: DES. ALBERTO VILAS BOAS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2012. - *Alberto Vilas Boas* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALBERTO VILAS BOAS (Relator) - Conheço do recurso.

A Fazenda Pública Municipal de João Monlevade aforou ação de execução fiscal contra Gilson Lopes Marques e Cia. Ltda., objetivando o pagamento de crédito tributário relativo ao ISS.

O executado foi citado, mas não foram encontrados bens penhoráveis, em razão de a empresa não mais estar em atividade, conforme se extrai da certidão de f. 86.

Observa-se que a Fazenda Pública Municipal interpôs o AI nº 1.0362.08.087579-6/001, no qual pleiteou a desconsideração da personalidade jurídica do agravado, sendo certo que a Turma Julgadora negou provimento ao recurso, por entender que bastava formular pedido de redirecionamento da execução aos sócios.

No âmbito deste recurso, sustenta a agravante que a empresa deixou de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, implicando presunção de dissolução irregular, o que legitima o redirecionamento da execução aos sócios.

Assiste-lhe razão, *data venia*.

Nos termos do art. 135, III, CTN, a responsabilidade pessoal dos gerentes ou administradores de pessoa jurídica de direito privado - hipótese na qual se enquadra o sócio cuja inclusão se pretende - necessita da comprovação de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

Por conseguinte, é certo que os sócios devem responder pelos débitos fiscais relativos à sua administração se ficar provado que agiram com dolo ou fraude e, por conseguinte, não agiram no sentido de recolher os tributos devidos.

Com efeito, no caso de dissolução irregular da empresa, atestado pelo oficial de justiça que não localiza a

sociedade no endereço constante dos cadastros públicos, ocorre a presunção de existência do ato ilegal praticado pelo sócio-administrador, já que a extinção irregular é um ato pessoal do gestor que gera prejuízos à empresa, ao Fisco e aos demais credores.

No caso em exame, consta da certidão do aludido servidor público, por ocasião da tentativa de citação, que:

[...]Dirigi-me à Rua Floresta 218, Bairro Carneirinhos, sendo que o endereço refere-se a residência da mãe do executado a Sr.ª Maria Lopes Marquês, e que o mesmo reside atualmente no Bairro Paineiras, na Rua Tenente Gorgozinho, 388, apto. 101. Certifico que dirigi-me ao mencionado endereço e sendo aí citei Gilson Lopes Marques e Cia. Ltda., na pessoa de Gilson Lopes Marquês. [...] Certifico que transcorrido o prazo legal o executado não pagou o débito, bem como não procedeu à nomeação de bens. Certifico que deixei de penhorar, bens da empresa executada, eis que a mesma encontra-se paralisada há aproximadamente dois anos e não possui bens.

Trata-se, portanto, de hipótese na qual é possível presumir a ocorrência de dissolução irregular da sociedade, haja vista a obrigação acessória que o contribuinte tem de comunicar ao Fisco que a empresa deixou de funcionar no domicílio fiscal declarado na repartição pública.

Outrossim, à espécie aplica-se a Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Diante dos dispositivos legais e do resultado das diligências realizadas pela agravante na tentativa de localizar a executada, considero presentes indícios da sua dissolução irregular, capaz de possibilitar a inclusão do sócio-administrador no polo passivo da execução fiscal.

Fundado nessas razões, dou provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e determinar o redirecionamento da execução aos sócios.

Custas, pelo agravado.

DES. EDUARDO ANDRADE - De acordo com o Relator.

DES.ª VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

...